



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2237351-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante LUIS CLAUDIO ITO, são agravados PEDRO HENRIQUE ALVARES PEREIRA DE ALCANTARA e FABIO ALEXANDRE BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

AZUMA NISHI
RELATOR(A)
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2237351-52.2024.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS - 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

AGRAVANTE: LUIS CLAUDIO ITO

AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE ALVARES PEREIRA DE ALCANTARA E
FABIO ALEXANDRE BARBOSA

Voto nº 17161

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DISTRATO CONTRATUAL. Gratuidade de justiça. Presunção da hipossuficiência da pessoa natural mediante alegação. Possibilidade de concessão do benefício da gratuidade para pessoa jurídica hipossuficiente. Documentos juntados aos autos comprovam a alegação de hipossuficiência econômica. DECISÃO REFORMADA. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE DISTRATO CONTRATUAL, ajuizada por **LUIS CLAUDIO ITO** em face de **PEDRO HENRIQUE ALVARES PEREIRA DE ALCANTARA**, INDEFERIU a concessão do benefício da justiça gratuita.

2. Irresignado, o agravante recorre pleiteando a reforma da decisão.

Alega que ante às irregularidades perpetradas pelo recorrido, a situação do recorrente é precária, sem acesso aos ativos da empresa e de sua própria máquina embaladora, estando há meses sem qualquer renda.

Argumenta ainda que para a avaliação de concessão do benefício, deve ser considerada a situação atual do requerente.

Destaca que o magistrado *a quo* deu interpretação equivocada ao documento juntado à fl. 39, considerando-o como aquisição de parte das cotas sociais da empresa à vista e usando tal fato como argumento para indeferimento da gratuidade.

Todavia, o agravante sustenta que o documento se refere à aquisição da máquina embaladora, que é o objeto do pedido de reintegração de posse.

Destaca, por fim, que as custas processuais, ao contrário do trazido na decisão recorrida, não é de apenas 5 UFESP, que equivaleriam a R\$ 176,80, mas sim de R\$ 3.465,00.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e reforma da r. decisão, a fim de que seja deferida a gratuidade judiciária.

3. O agravo é tempestivo e tem por objeto a discussão acerca da gratuidade da justiça, razão pela qual é desnecessário o prévio recolhimento do preparo recursal.

4. Não foi apresentada contraminuta.

5. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

6. O recurso comporta provimento.

7. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo ou às pessoas jurídicas que demonstrarem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A legislação que rege a matéria (artigos 98/102 do Novo Código de Processo Civil) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos necessitados e presume como verdadeira a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, NCPC).

Observa-se, contudo, que mencionada afirmação inaugura uma presunção relativa, que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo mediante prova em contrário, seja ela trazida pela parte adversa ou constatada de ofício pelo julgador a partir dos elementos carreados aos autos.

A declaração de hipossuficiência, por si só, não constitui fundamento suficiente para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ela garante ao interessado apenas uma presunção relativa de veracidade da informação, que deverá se coadunar com os demais elementos dos autos.

Cabe ao magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar as custas do processo.

8. Os documentos apresentados nos autos constatarem suficientemente a propalada hipossuficiência financeira das Agravantes.

Para comprovação de suas alegações, junta extratos bancários maio a julho de 2024 (fl. 37/41), declaração de hipossuficiência (fls. 96/97 dos autos originários), informação sobre declaração de imposto de renda (fl. 98). Após despacho solicitando, o agravante juntou novos documentos, quais sejam negativação no SERASA (fls. 50/58), extratos bancários (fls. 59/131), declaração de isenção de IRPF (fl. 132)

Ante os documentos acostados aos autos, pode-se constatar que não há informações sobre bens e direitos, e transações vultosas. Tendo em vista que as custas processuais estão valorizadas em mais de R\$ 3.000,00, haveria, de fato, certa dificuldade para o pagamento.

Tal quadro permite concluir que não há folga financeira para fazer frente às custas processuais sem que o autor deixe de honrar com despesas necessárias à própria subsistência.

Ademais, cumpre ressaltar que a mera realização de contrato empresarial, por óbvio, não impede que se configure hipossuficiência das partes.

9. Logo, os elementos dos autos sugerem ter, as partes recorrentes, padrão econômico compatível com a situação de pobreza, fundamental para a concessão da benesse pretendida, razão pela qual não poderia ser outra a solução senão o deferimento do benefício da gratuidade.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR